



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.720527/2013-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.392 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DARCI MOREIRA DUARTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS.

É descabida a glosa da DIRPF de despesas médicas/odontológicas comprovadas por documentos idôneos. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2013 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 07/10/20

13 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Emitiu a fiscalização, notificação de lançamento (Fl. 5-9) sob o n.º 2012/693817561039078, por suposta dedução indevida de despesas médicas, no ano-calendário 2011, exercício 2012, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 1.756,95 sendo R\$ 967,49 à título de imposto de renda suplementar, R\$ 725,61 de multa de ofício e R\$ 63,85 de atualização monetária até 28/02/2013.

A glosa das deduções indevidas de despesas médicas foi no montante de R\$ 17.540,00, por desacordo dos comprovantes com as formalidades especificadas no art. 80, par. 1º, III do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99 de gastos com Francisco Carlos Figueira, inscrito no CPF sob o n.º 710.793.198-91, qual seja, a falta de endereço do prestador de serviço no recibo.

Juntado demonstrativo de apuração do imposto devido (Fl. 8) e demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora (Fl. 9)

### **Impugnação**

Não se conformando com a notificação de lançamento, apresentou o contribuinte Impugnação (Fl. 2), em 06.03.2013, sob o n.º 2012/40000000198 embasando suas alegações nos seguintes argumentos:

- (i) que o valor se refere a despesas médicas do próprio contribuinte;
- (ii) que o valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

Anexou na Impugnação documento comprovando o grau de parentesco do dependente com o contribuinte – certidão de casamento do contribuinte com a Sra. Benedita Aparecida Grigoletto (Fl. 10) -; 13 recibos e/ou notas fiscais (Fl.11-17), contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação de quem efetuou o pagamento, bem como nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF/CNPJ do profissional ou estabelecimento que recebeu o pagamento e documento de identidade do signatário.

Juntada à Fl. 21-26, Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do contribuinte, constando como dependente a Sra. Benedita Aparecida Grigoletto Duarte, inscrita no CPF sob o n.º 779.119.628-04

### **Decisão da DRJ**

Considerada tempestiva, a impugnação foi remetida ao DRJ-SPO para julgamento (Fl. 31).

Neste, a impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 21ª Turma da DRJ/SP1, (Fls. 32-37), mantendo na integralidade o crédito tributário exigido, sob o fundamento de que o direito à dedução de despesas médicas está condicionado ao atendimento de todos os requisitos legalmente previstos, com comprovação da efetividade dos serviços prestados e do pagamento.

Isto, pois entendeu a Delegacia de julgamento que nos recibos apresentados à autoridade fiscal lançadora não constava o endereço profissional, requisito legalmente previsto no RIR. Também, que por serem os recibos meio de prova muito frágil, a apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer apenas com eles.

Que a prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (pagamento) e de documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, fichas clínicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras), não tendo a apresentação de recibos, por si só, essa capacidade.

Que quando opta por deduzir a despesa médica da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve ter em conta que o pagamento efetuado não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o fisco, e, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Que os recibos refeitos pelo profissional, de modo a atender às formalidades legais não são aceitáveis, pois a exigência refere-se ao recibo original, cabendo ao contribuinte apresentar outro elemento de prova.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado o contribuinte em 17/04/2013 (Fl. 42), este apresentou Recurso Voluntário (Fl. 43-46), sob os seguintes argumentos:

Preliminarmente, declinou ao recolhimento da DARF emitida por entender que seria a confissão e convicção flagrante deste em driblar o Fisco, fato que repudia veementemente. Ainda, enfatiza a não observância do princípio da verdade real, uma vez que os recibos são de procedência idônea e legítima, pois os mesmos foram emitidos em face da realização de tratamento odontológico.

Quanto ao direito, visando ratificar a veracidade das suas alegações, junta as provas abaixo elencadas para apreciação deste Órgão:

- RX realizado em 10/09/2010 no Instituto de Documentação Ortodôntica e Radiodiagnóstico Ltda, com resultado do exame (cópia autenticada) e metodologia aplicada (original) onde se deu o início do tratamento; (doc. 01)
- Ficha de histórico autenticada com todos os procedimentos a serem realizados, emitida pelo profissional; (doc. 02)
- Cópia autenticada de previsão de honorários com descrição dos serviços a serem realizados, com valor previsto na ordem de R\$ 26.500,00(doc. 03)
- Cópia autenticada da ficha de previsão de honorários do início do tratamento em 10/09/2010, 1ª parte (doc. 04);
- Cópia autenticada da ficha de previsão de honorários do tratamento (2ª parte) em 12/04/2011, (doc. 05);
- Cópia autenticada com solicitação de procedimentos do profissional ao Otorrinolaringologista, de avaliação para submeter à cirurgia necessária na conclusão do tratamento, (doc.06);
- Cópia autenticada de solicitação do profissional, para encaminhamento do paciente-contribuinte, para tomografia do seio maxilar, (doc.07);
- Tomografia computadorizada dos seios da face, realizada em 28/09/2011 para verificação óssea com laudo, a pedido do profissional, (doc.08)
- declaração original do profissional afirmando o tratamento e reabilitação dentária, com reconhecimento de fé pública. (doc.09);

- DVD com imagens do local da realização do procedimento no paciente-contribuinte. (doc. 10);
- RX panorâmico atual realizado em 26/04/2013 comprovando os procedimentos finais realizados.(doc.11);
- Recibos originais refeitos, em atendimento às formalidades exigidas. (doc. 12);
- Cópia autenticada da ficha histórico da dependente do contribuinte, Sra. Benedita Aparecida G.Duarte, (doc.13);
- Cópia autenticada da previsão de honorários e procedimentos da dependente do contribuinte Sra. Benedita Aparecida G. Duarte, (doc. 14)
- recibo original refeito da dependente Sra. Benedita Aparecida G.Duarte em atendimento às formalidades exigidas.( doc. 15);

## Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

O recorrente traz em suas razões a alegação de que há sim comprovante de que se submeteu a intervenções cirúrgicas de natureza odontológico, tendo sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, no regulamento do imposto de renda.

Traz o Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 73 que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n<sup>o</sup>5.844, de 1943, art. 11, § 3<sup>o</sup>).

§ 1<sup>o</sup>—Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n<sup>o</sup>5.844, de 1943, art. 11, § 4<sup>o</sup>).

§ 2<sup>o</sup>—As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n<sup>o</sup>5.844, de 1943, art. 11, § 5<sup>o</sup>).

Complementando tal artigo, vem o art. 80 do mesmo Decreto tratar sobre as despesas médicas, estando nestas abarcadas as despesas odontológicas, como no caso em tela:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n<sup>o</sup>9.250, de 1995, art. 8<sup>o</sup>, inciso II, alínea "a").

§ 1<sup>o</sup>—O disposto neste artigo (Lei n<sup>o</sup>9.250, de 1995, art. 8<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e **odontológicas**, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos

ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;  
III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2.º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3.º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4.º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5.º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).

Entendeu o Órgão julgador, que não estaria preenchido na sua totalidade o inciso III do artigo supra, pois estaria faltando nos recibos, o endereço profissional do médico odontólogo que efetuou o tratamento no recorrente.

Não posso coadunar com tal entendimento.

Inicialmente, quanto à produção de provas no processo administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades, já se manifestou a respeito, aceitando a juntada de documentos quando da apresentação do Recurso Voluntário:

Número do Processo: 13748.000567/2001-83

Data de Publicação: 18/10/2006

Contribuinte: JEFERSON EVANGELISTA CORREA

Relator(a): Moises Giacomelli Nunes da Silva

Ementa: GLOSA DE DESPESAS – PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROVAS - **A verdade real é princípio que não pode ser afastado do processo administrativo. Na busca da verdade e para a apuração do**

**efetivo tributo devido, é assegurado ao contribuinte, em qualquer fase do processo, apresentar provas pertinentes e necessárias ao julgamento. - A juntada aos autos, ainda que após o julgamento de primeira instância, de documento que comprove a efetiva contribuição à Previdência Oficial, importa considerá-lo e, se for o caso, afastar a glosa. - Demonstrado por meio de documentos as efetivas contribuições feitas à Previdência Oficial, afasta-se a glosa. Recurso provido.**

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
(Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara)

Número do Processo: 10480.010832/2002-11

Data de Publicação: 07/12/2006

Contribuinte: JOSE QUITINO GUIMARAES JUNIOR

Relator(a): Silvana Mancini Karam

Ementa: **DESPESAS MÉDICAS - COMPROVANTES - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO - É de se acolher documentos apensados em sede de recurso voluntário em homenagem à verdade real. Comprovada a efetividade da despesa médica é de se restabelecer a sua dedução.** Recurso provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica.  
(Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara)

Número do Processo: 13924.000276/2002-98

Data de Publicação: 26/05/2006

Contribuinte: JOSE CARLOS DE LIMA

Relator(a): José Ribamar Barros Penha

Ementa: **IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERDADE MATERIAL - A comprovação do recolhimento do imposto na fonte mediante cópias de DARF apresentadas na fase recursal, em homenagem ao princípio da verdade real, comporta a alteração do lançamento.** Recurso provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
(Primeiro Conselho de Contribuintes – Sexta Câmara)

Dito isso, destaco que, na documentação juntada, tanto em sede de impugnação, e mais ainda no Recurso Voluntário do contribuinte, há comprovação suficiente para serem aceitas as deduções com tais despesas médicas, suas e de sua esposa.

Dúvida não há de que a Sra. Benedita Aparecida Grigoletto é dependente do recorrente. A certidão de casamento emitida por Cartório de Registro Civil e Notas, e juntada às fls. 10, documento com fé-pública, e a declaração de imposto de renda (Fl. 21), não dá margem à interpretação diversa.

Ao juntar em impugnação os recibos emitidos pelo Dr. Francisco Carlos Figueira (Fls. 11-17), estes trazem expressamente em seu cabeçalho o endereço do profissional, qual seja, “Rua Domingos de Morais, 814 B1 III s/l conj. 11 – Vila Mariana – São Paulo”.

Há também nos recibos, a indicação do nome e número de inscrição no CPF, assim como o número de inscrição no cadastro profissional, o valor recebido, a data e a forma de pagamento efetuada, isto é, mais do que a própria legislação exige.

Ainda, da soma dos recibos apresentados, chega-se ao valor de R\$ 17.540,00, valor exato da suposta dedução indevida de despesas médicas.

Mais força ainda, quando em seu Recurso Voluntário, junta o recorrente, extensa documentação (Fls. 47-82), quanto aos exames e procedimentos por este sofridos, detalhando previsões de honorários, tomografias, histórico odontológico do paciente dentre outros.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em outras oportunidades análogas, assim já se manifestou a respeito:

Número do Processo: 11080.723069/2010-69

Data de Publicação: 10/05/2013

Contribuinte: LUIZ HENRIQUE BIONDI

Relator(a): MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO  
CALOMINO ASTORGA

#### **Ementa**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Anual - calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovadas. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS. **Para fins de dedução a título de despesas médicas, os recibos devem conter a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do profissional que prestou serviço, podendo ser apresentada declaração complementando as informações constantes do referido recibo.**

(2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Número do Processo: 10410.002426/2005-42

Data de Publicação: 24/07/2013

Contribuinte: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Relator(a): RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e

Assim, em atenção ao princípio da verdade real, levando-se em conta os documentos juntados pelo recorrente, preenchendo todos os requisitos dispostos na legislação, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, restabelecendo a dedução das despesas odontológicas no valor de R\$ 17.540,00 relativamente à DIRPF do exercício 2012 (ano-calendário 2011).

*(Assinado digitalmente)*

Fabio Brun Goldschmidt - Relator